



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## LEI Nº 5.517

### DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DO LOTEAMENTO PARQUE DAS LARANEIRAS I E II.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos da Lei Federal nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e alterações subsequentes, e a Lei Complementar Municipal nº 210/2007, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento de Mogi Mirim, fica aprovado para os efeitos de direito o **PLANO DE URBANIZAÇÃO DO LOTEAMENTO DENOMINADO “PARQUE DAS LARANJEIRAS I E II”**, de propriedade da **EMPRELOTES EMPRESA LOTEADORA DE TERRENOS SC LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº 46.955.886/0001-28, com sede em Campinas-SP, na Rua Uruguaiana, nº 1.000 – Bairro Bosque.

Art. 2º Nos termos do art. 22, da Lei Federal nº 6.766/79, passam a integrar o domínio do Município as vias públicas constantes do Plano de Urbanização e Memorial Descritivo, sem qualquer ônus.

Art. 3º A classificação do Loteamento de que trata esta Lei é “Zona Predominantemente Residencial 01 – ZPR01”.

Art. 4º O sistema viário e lotes serão aceitos nas metragens existentes “in loco”.

Art. 5º Os lotes somente poderão ser subdivididos se os resultantes ficarem com, no mínimo, 300,00m<sup>2</sup> de área e testada mínima de 10m.

Art. 6º Fica dispensada a exigência e reserva de 5% (cinco por cento) da gleba destinada para uso institucional.

Art. 7º A regularização jurídica do parcelamento do solo, a qual compreende a aprovação do projeto de regularização fundiária pelo Município e pelo órgão ambiental competente, o devido registro no Ofício de Registro de Imóveis e os demais atos atinentes a situações dominiais independem da regularização urbanística do parcelamento, entendida esta como a implantação, de fato, dos índices e requisitos urbanísticos.

Art. 8º A aprovação do projeto de regularização fundiária nos termos da legislação específica, não exime o Município de promover o devido procedimento administrativo, para apuração dos responsáveis pelo parcelamento irregular do solo, a fim de se exigir a compensação pecuniária ou “in natura” pelas áreas destinadas ao domínio público, nos termos do art. 40, da Lei Complementar 6.766/1979.




GABINETE DO PREFEITO


# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 18 de dezembro de 2013.

  
**LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP**  
Prefeito Municipal

  
**REGINA CÉLIA S. BIGHETI**  
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei nº 212/13  
Autoria: Poder Executivo

Gabinete do Prefeito  
A(O) Lei 5517  
FOI PUBLICADA(O) em 21/12/13  
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
(JORNAL O Impacto)